



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128695-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIO LEONILSON DE OLIVEIRA e CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e ROSANA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128695-64.2025.8.26.0000

Agravante: Marcio Leonilson de Oliveira e Claudia Ferreira de Oliveira

Agravado: Banco Bradesco S/A e outros

Comarca de São Paulo - Foro Regional IX - Vila Prudente – 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Márcia de Souza Donini Dias Leite

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32341

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que a parte alega restou comprovada – Decisão reformada - **Recurso provido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de embargos de terceiro que os agravantes movem contra os agravados, processo nº 1003600-14.2025.8.26.0009, lhes indeferiu gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente foi proferida a seguinte decisão (fls. 52/53, origem):

"No prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção nos termos do artigo 321 do CPC, deverão os autores adotar as seguintes providências: 1) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao bem objeto da ação. Oportuno reproduzir: VALOR DA CAUSA -

Embargos de terceiro - Correspondência com o valor dado aos bens penhorados (TAPR - Ement.) RT 550/202; 2) encartar comprovante oficial de rendimentos e/ou bens (DRF), CTPS, holerites e extratos bancários dos últimos três meses, de todas as contas de que sejam titulares, inclusive de eventual pessoa jurídica, além de outros documentos que entenderem pertinentes à prova da necessidade do benefício, ou recolher as custas iniciais. Para efeito de viabilizar análise da medida liminar, deverão adotar providências que seguem: 1) informar e comprovar eventuais providências na esfera criminal considerando alegação de suspeita de ocorrência de golpe praticado pelo vendedores/executados (fls.10); 2) esclarecer natureza da relação com os vendedores, inclusive eventual parentesco considerando a coincidência de dois sobrenomes (Ferreira e DeOliveira, aparentemente a executada Rosana alterou o sobrenome de "Ferreira da Silva" para "Silva deOliveira" em momento e razões ainda desconhecidas (vide fls.49); 3) exhibir comprovantes dos pagamentos da aquisição do imóvel; 4) indicar e comprovar momento em que passaram a residir no imóvel considerando quena época da avaliação (2020) no local funcionava um comércio (mercado) com o nome da empresa executada na fachada (fls.187 apenso), com ingresso do perito nas dependências do escritório (fls.195-apenso), apesar da alegação de ausência de aviso/ciência (fls.10); 5) esclarecer e comprovar eventual moradia em Sorocaba e/ou entorno, considerando que ambos possuem contas em agências bancárias da região (fls.26 e 31), realizam compras de natureza cotidiana e com recorrência em comércios no local (supermercado, farmácia, abastecimento - fls.28/30), inclusive pagamento de conta de energia elétrica à Companhia Piratininga (fls.29) e utilizaram caixa eletrônico nas proximidades para emissão dos extratos que instruíram essa inicial (fls.21/22 e 34); 6) justificar e comprovar o motivo das transações bancárias à crédito/débito realizadas com a coexecutada Rosana em 21/10/2024, 05/11/2024 e 13/11/2024 (fls.28/29), bem como a natureza da relação e transação bancária com Lucas de Melo (fls.28), recebedor da intimação da ação de adjudicação entregue no imóvel em 03/2021 (fls.39 do processo respectivo) e dos pagamentos recebidos de DUBUJI COMERCIO DE OVOS (fls.29, mesmo ramo de atividade da empresa coexecutada); Atendido, tornem conclusos com urgência, desde que a petição seja cadastrada corretamente, não bastando a inscrição na parte interna (corpo da petição). Int."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls. 85/86, origem):

“Fls. 56/58: acolho como emenda da inicial. Anotei o novo valor da causa (R\$ 490.679,00). Ciente dos esclarecimentos acerca da relação familiar (Cláudia e Rosana/irmãs) e amigável com os coembargados, salvo o banco, e local de residência do coembargante (fls.57). Os embargantes não exibiram DRF nem extratos bancários recentes de todas contas. Além disso, os extratos de fls.66/72 são incompatíveis com a qualificação alegada (do lar), considerando que há diversas transações em favor da coembargante, de valores significativos, creditadas por pessoas físicas, aleatoriamente (Rosana Silva/fls.67; Felipe Araujo/fls.67; Rafael Barbosa/fls.67; Márcio Oliveira/fls.68; Cláudia Ferreira/68; Jorge Ferreira/fls.69; Beatriz Silva/fls.70; Danielle Pires/fls.71), presumindo-se existência de fonte de renda, além do suposto locatício de R\$ 3.000,00 mensais. Não se olvida, ainda, do contexto da ação (suposta aquisição de imóvel à vista) e das transações recíprocas e recorrentes com a coembargada Rosana. Logo, indefiro pedido de justiça gratuita e aguardo, no prazo complementar e improrrogável de 05 dias, que os embargantes recolham as custas devidas ao Estado, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Desde já, registro que o pedido liminar está prejudicado diante do efeito ativo deferido ao agravo interposto contra a decisão que não acolheu o pedido de cumprimento de sentença arbitral nos autos principais.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A

assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na presente hipótese, há elementos suficientes nos autos que demonstram que os agravantes preenchem os pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada. Os agravantes se declaram hipossuficientes (fl. 11) e, conforme a documentação financeira apresentada, a coembargante Claudia Ferreira de Oliveira não exerce atividade remunerada, auferindo renda proveniente do recebimento de aluguel (R\$ 3.000,00). Anexou extratos bancários da conta de sua titularidade no PagBank (fls. 14/20), relativos ao período de 02/01/2025 a 28/03/2025, nos quais constam créditos mensais em torno de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 10.083,00 em janeiro, R\$ 7.600,00 em fevereiro de 2025 e R\$ 8.537,00 em março.

O coembargante Marcio Leonilson de Oliveira, seu esposo, exerce a profissão de bombeiro hidráulico e recebe salário líquido de R\$ 2.000,11, conforme os holerites apresentados (fls. 21/25). Também foi apresentado extrato bancário (fls. 26/27), o qual registra movimentação financeira modesta.

Os documentos acostados aos autos demonstram uma renda familiar mensal em torno de R\$ 10.000,00.

E foi dado à causa o valor de R\$ 490.679,00 que gera custas iniciais (taxa judiciária) de R\$ 7.360,18, valor este superior a 73,6% da renda familiar mensal dos embargantes.

Vê-se que há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal.

Assim sendo, para os fins do processo em que manejado este agravo, os elementos constantes dos autos indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual a decisão agravada é substituída, seguindo deferida a benesse, sem prejuízo de impugnação.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)